



# PREFEITURA DA ALIANÇA

A CIDADE AVANÇA, CUIDANDO DAS PESSOAS

LIDO EM PLENÁRIO  
EM, 19/01/2021  
Pedro Victor Fideles da Silva  
PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2021

APROVADO EM, 20  
VOTAÇÃO POR 7 X 3  
SALA DAS SESSÕES, 21/01/2021  
DISCURSO E  
PRESIDENTE

**Ementa:** Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aliança de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, SUBMETE A APRECIÇÃO DOS SENHORES VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

**Art. 1º** O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Aliança fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**Art. 2º** Nos termos do Inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

III - Nenhum benefício terá valor menor do que o do salário mínimo nacional e também não ultrapassará o teto do regime geral.

**Art. 3º** Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

II - caput do art. 22.

APROVADO EM, 20  
VOTAÇÃO POR 7 X 3  
SALA DAS SESSÕES, 21/01/2021

PRESIDENTE

✉ alianca@alianca.pe.gov.br | CNPJ: 10.164.028/0001-18

📍 Rua Domingos Braga, SN, Centro - Aliança/PE - CEP: 55890-000

📱 PREFEITURADAALIANÇA





III - Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será concedida ao segurado, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

IV - Ficam ratificadas as normas de concessão de benefícios, regras de transição e cálculos dos benefícios, instituídas pela EC nº 103/2019, inclusive para servidores com deficiência e os que se expõem a risco nocivos químicos, físicos e biológicos e professor.

**Art. 4º** No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**Art. 5º** Conforme prevê o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**Art. 6º** A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.



# PREFEITURA DA ALIANÇA

A CIDADE AVANÇA, CUIDANDO DAS PESSOAS

**Art. 7º-** Fica extinto o abono de permanência previsto no art. 39 da Lei Municipal nº 1.514/2009, respeitado o direito adquirido.

**Art. 8º-** O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

**Art. 9º-** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 10º-** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas na Lei Municipal nº 1.514/2009.

Aliança, 13 de janeiro de 2021.

  
**XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO**  
**PREFEITO**





**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2020**

**Senhor Presidente e demais Vereadores,**

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente para justificar a necessidade de aprovação do Projeto de Lei nº 001/2020, que trata da adequação das normas concessivas de benefícios do AliançaPrev aos seus segurados e dá outras providências, nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019.

A medida visa ajustar e assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de Previdência Social para garantir o pagamento dos benefícios a médio e longo prazo.

Vale destacar que a reforma da Previdência impôs aos Entes Federados a necessidade de alinhamento com os mandamentos Constitucionais para assegurar que os beneficiados permanecerão amparados pela Previdência pelo tempo necessário.

São critérios quanto a idade, tempo de contribuição, regras de transição, formas de cálculo dos benefícios, entre outras questões concernentes a obtenção de benefício pelos segurados ao perante o regime próprio, tudo projetado de forma a atender as necessidades da Previdência para que a mesma tenha condições de honrar com seus compromissos.

Sendo assim, se faz preciso a tramitação do projeto nos termos regimentais e a sua conseqüente aprovação, por ser matéria de interesse público e relevante.

Aliança, 13 de janeiro de 2021.

  
**XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO**  
**PREFEITO**